

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0014/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0014/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO INTERLIGADA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

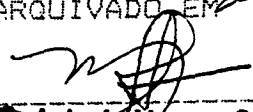
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:00:44

00000017492-00



ARQUIVADO EM 25/06/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 14 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.106

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0014/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 FEV 2001
Const. e Justiça
Urbanismo e Meio Ambiente
Trabalho e Economia
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO
INTERLIGADA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber e analisar os pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, através da Comissão Normativa de Legislação Urbana - CNLU - , receber, analisar e fixar valores da contra partida financeira que será recolhida aos cofres públicos.

§ 2º - o cálculo do benefício será pelo valor do metro quadrado virtual.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
ET - 13
10:30L
07 FEV 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 267 e folha de informação sob nº
8 8/2/01 ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	<u>02</u>	do proc.
Nº	<u>14</u>	de <u>01</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente elaborar o RIVI - Relatório de Impacto de Vizinhança - sendo facultado ao interessado apresentar o RIVI.

§ 1º - *Na hipótese de o interessado apresentar o RIVI, o mesmo deverá ser elaborado por entidade não governamental que tenha capacitação técnica e seja cadastrada junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.*

§ 2º - Compete à SEMPLA- Secretaria Municipal de Planejamento - a aprovação do RIVI.

§ 3º - *Em caso de não aceitação por SEMPLA do relatório proposto pelo interessado, esta deverá encaminhar cópia do projeto para que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente o elabore no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Art. 3º - Após protocolo do projeto, juntamente com o RIVI, a CNLU terá o prazo máximo de duas reuniões para se pronunciar quanto aos itens relacionados no parágrafo primeiro do artigo 1º da presente Lei.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 14 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.4º - Após o trâmite no âmbito de SEMPLA, o processo deverá ser enviado ao Gabinete do Prefeito para que, em concordando, envie projeto de lei à Câmara.

§ único - Simultaneamente ao envio do projeto ao Prefeito, a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA - , deverá comunicar o interessado quanto ao andamento de seu projeto.

Art. 5º - O Executivo deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias enviar o projeto à Câmara.

§ único - Em caso de atraso do Executivo em enviar o projeto à Câmara, faculta-se ao interessado apresentar requerimento à Mesa do Legislativo, para que qualquer um dos vereadores da Casa possa elaborar o projeto de lei visando às alterações necessárias à aprovação de seu projeto.

Art. 6º - Após aprovação do projeto de lei pela Câmara, o interessado deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da contra partida financeira ao Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 14 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

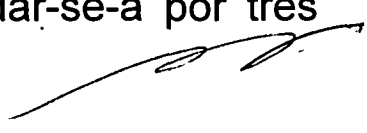
§ único - O alvará para construção só poderá ser emitido após quitação da contra partida financeira que trata o artigo 6º.

Art. 7º - Nos casos de Operações Interligadas já aprovadas pelo Executivo, com base nas leis nºs 10.209/86, 11.773/95 e demais decretos, considerar-se-á cumprida sua fase de tramitação no âmbito do Poder Executivo, devendo os mesmos ser enviados à Câmara para análise e eventual aprovação.

Art. 8º - Aplicam-se os benefícios desta lei aos imóveis irregulares que, cumprindo o trâmite estabelecido na presente Lei e, mediante o pagamento da contra partida financeira acrescida de mais de 25% (vinte e cinco por cento) poderão ser regularizados.

§ único - Por ser uma situação de fato, os casos que se enquadre no artigo 8º da presente Lei dispensam o RIVI.

Art. 9º - A aprovação do projeto de lei dar-se-á por três quintos, podendo sê-lo por voto de liderança.





Câmara Municipal de São Paulo

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS

Art. 10º - Os recursos obtidos com a aplicação da presente Lei destinam-se, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º - *As unidades deverão ser construídas visando o desfavelamento das áreas mais próximas da região em que se realizou a operação interligada.*

● § 2º - *O Executivo deverá fazer publicar a relação dos recursos obtidos e as áreas beneficiadas, obedecendo o disposto no § 1º do Artigo 10º.*

§ 3º - *Da publicação de que trata o parágrafo anterior deverá constar:*

- a) quantidade de recursos obtidos;*
- b) quantas unidades serão construídas;*
- c) quantidade de pessoas a serem beneficiadas.*

● Art. 11 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01º de fevereiro de 2001


VEREADOR MILTON LEITE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>06</u> do proc.
Nº <u>14</u> de <u>01</u>
Adelina Ciconê - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Considerando as ocorrências e denúncias apresentadas durante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a Máfia dos fiscais e, em razão da ausência de mecanismo legal que permita corrigir distorções existentes no que concerne a imóveis irregulares.

Estes imóveis ocupam o espaço urbano e geram variados problemas. Pode-se citar construções de grande porte sem o devido planejamento.

Considerando a descaracterização da Lei de Zoneamento da Cidade em que existem imóveis cuja localização e o uso previsto, tornariam totalmente inviável sua adequação à realidade urbanística até que se vote o novo plano diretor.

Considerando a inconstitucionalidade manifestada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no que diz respeito as leis 10.209/86 e 11.773/95 e decretos que as regulamentou. Esta decisão provocou um caos no que concerne as operações realizadas, com base nos "diplomas legais".

Contudo, urge que se busque uma solução para o problema que se nos apresenta, em se permanecendo a situação de irregularidade, somente a cidade de São Paulo terá a perder com gravidade crônica desta situação.

Por outro lado, o problema social assume proporções ilimitadas, podemos através das operações interligadas, minimizar e estar acelerando o desfavelamento de nossa cidade. Esta é a razão pela qual todo recurso arrecadado nas operações novas e na regularização de imóveis já existentes ir, exclusivamente, para o Fundo Municipal de Habitação.

Tem como objetivo promover o desfavelamento das áreas mais próximas do local em que se realizou a operação interligada ou a regularização do imóvel mediante pagamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 14 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Com a suspensão das leis que deram origem as operações já realizadas, o Executivo terá que cancelar os alvarás concedidos e devolver os recurso arrecadados, além de sofrer incontáveis ações na Justiça, cujos prejudicados poderão pedir ressarcimento por perdas e danos.

A proposta de se calcular o valor da contra partida financeira a ser recolhida aos cofres públicos pelo metro quadrado virtual, assemelha a fórmula utilizada com sucesso em Nova York.

São as razões em que se fundamenta a nossa proposta de considerar concluso o trâmite, no âmbito do Executivo, de todos os processos por ele aprovado e, sejam os mesmos remetidos de imediato à Câmara para análise e eventual aprovação.

Pelos motivos acima expostos solicito apoio de meus Nobres Pares para aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 14 de 19 01 08. / 02 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-02-01

PL. 773/94, 251/96, 756/98, 78/98, 341/98, 34/99

Lei 11.773/95.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/03/01

[Signature]
BRIAN GONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *02/03/01* às *15/45* hs.

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

ARQUIVO
MUNICIPAL
DE
SANTO CARLOS

ARQUIVO
MUNICIPAL
DE
SANTO CARLOS

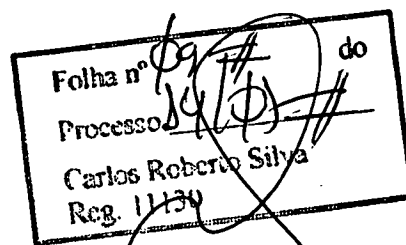
SEGUIR juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 59, 50, 51 [Assinatura]

Em 23 de 03 de 2007

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL 14/2001
09.03.01



De autoria do nobre vereador Milton Leite, a propositura visa dispor sobre "operação interligada" e dar outras providências. Pretende a almejada disposição legal autorizar o Poder Executivo a receber e analisar os pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual, atribuindo competência à Comissão Normativa de Legislação Urbana –CNLU para recebê-los, analisá-los e fixar valores da contrapartida financeira a ser recolhida aos cofres públicos.

Para tal, faculta ao interessado a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI elaborado por entidade não governamental ,cadastrada junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e estabelece que, em caso da não apresentação pelo interessado, o relatório seja elaborado pela própria secretaria e submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, em qualquer dos casos.

Fixa os procedimentos administrativos que implementarão a medida inserta pela proposta de lei, e define a destinação dos recursos dela provenientes.

A operação interligada, conforme concebida pela Lei nº 10.209/86, destina-se à modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo em terrenos específicos, ocupados por favelas, em troca da construção de habitações de interesse social para a população favelada.

O conceito não se ajusta à proposta de lei em análise uma vez que orientado à satisfação de situação em que os índices e características de uso e ocupação do solo a serem transacionados já se encontram, por antecipação, pré-estabelecidos e utilizados, restando ao Poder Público, neste caso, apenas a definição do valor da compensação financeira a ser pleiteada junto ao interessado, através de cálculo matemático pré-fixado na proposta de lei.

Por outro lado, ao Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, restará a descaracterização de sua finalidade, vez que, por concepção, deveria anteceder à implantação dos equipamentos no meio, já que destina-se a prever os possíveis impactos deles provenientes e definir as ações mitigadoras a serem

Folha nº	107	do
Processo	1410	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

operacionalizadas, em caso de aprovação do projeto, ou mesmo obstar-lhe a implantação, verificados danos irreversíveis ao meio.

Ressalte-se que a este instrumento utilizado pelo planejamento urbano não compete a modificação de parâmetros urbanísticos, tais como índices e características de uso e ocupação do solo, evidentemente necessários à implementação da proposta de lei. Tal procedimento caracteriza a regularização excepcional, nos casos de desatendimento à legislação vigente.

Observe-se, ainda que, não fora a apontada ilegalidade, face à sistemática urbanística composta pelo Plano Diretor, pelo Código de Obras e Edificações, bem como pela legislação do zoneamento e uso do solo do Município de São Paulo, ainda assim o projeto não poderia prosseguir, eis que porta vício de iniciativa, como será demonstrado.

Com efeito, a propositura emite uma autorização ao Executivo para receber e analisar pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual, além de impor ao mesmo o dever de enviar projeto de lei à Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do processo respectivo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA (arts. 1º e 5º).

Obriga, ainda, ao Executivo a destinar os recursos obtidos com a aplicação da lei, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Habitação, bem como a publicar a relação dos recursos obtidos e das áreas beneficiadas (art.10, §2º).

Ademais, o projeto está atribuindo funções às Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente; e do Planejamento e à Comissão Normativa de Legislação Urbana – CNLU (arts. 1º a 4º).

Dessa forma, a proposta em exame afronta os arts. 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que atribuem competência privativa ao Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, estruturas e atribuições das Secretarias.

A propositura viola, ainda, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art.2º da Carta Magna da República, no art.5º da

Folha nº	1	do
Processo	4151	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Constituição do Estado de São Paulo e no art.6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, o projeto ao dispor sobre o quórum de sua aprovação, que dar-se-á por três quintos, podendo ser aprovado por voto de liderança (art.9º), invade o campo legislativo reservado à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, inovando ao incluir matéria não arrolada nos arts. 40, da Lei Orgânica do Município e 103, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Maria Dasdôres Bezerra Pinto

Maria Dasdôres Bezerra Pinto
Assessor Técnico IV -Juri

Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

Vilma de Oliveira Mendonça

Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo - Urbs

Encaminhe-se, em 23 de 3 de 2001

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

[Assinatura]
Presidente da CCJ

**De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em 07 de 03 de 01

[Assinatura]
Relator

10/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta carta papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 31 de 09, 01, 01 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara

16- PAR
16-0088/2001

Folha nº	17	do
Processo	16-0088/2001	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	173	

Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2001.

De autoria do nobre vereador Milton Leite, a propositura visa dispor sobre "operação interligada" e dar outras providências. Pretende a almejada disposição legal autorizar o Poder Executivo a receber e analisar os pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual, atribuindo competência à Comissão Normativa de Legislação Urbana –CNLU para recebê-los, analisá-los e fixar valores da contrapartida financeira a ser recolhida aos cofres públicos.

Para tal, faculta ao interessado a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI elaborado por entidade não governamental ,cadastrada junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e estabelece que, em caso da não apresentação pelo interessado, o relatório seja elaborado pela própria secretaria e submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, em qualquer dos casos.

Fixa os procedimentos administrativos que implementarão a medida inserta pela proposta de lei, e define a destinação dos recursos dela provenientes.

A operação interligada, conforme concebida pela Lei nº 10.209/86, destina-se à modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo em terrenos específicos, ocupados por favelas, em troca da construção de habitações de interesse social para a população favelada.

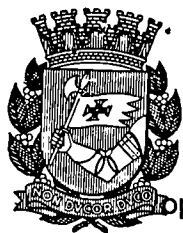
O conceito não se ajusta à proposta de lei em análise uma vez que orientado à satisfação de situação em que os índices e características de uso e ocupação do solo a serem transacionados já se encontram, por antecipação, pré-estabelecidos e utilizados, restando ao Poder Público, neste caso, apenas a definição do valor da compensação financeira a ser pleiteada junto ao interessado, através de cálculo matemático pré-fixado na proposta de lei.

Por outro lado, ao Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, restará a descaracterização de sua finalidade, vez que, por concepção, deveria anteceder à implantação dos equipamentos no meio, já que destina-se a prever os possíveis impactos deles provenientes e definir as ações mitigadoras a serem

17 - RELCOM
17-0042/2001

pl0014-01

1



Folha nº	13	do
Processo	14101	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 1130		

Câmara Municipal de São Paulo

operacionalizadas, em caso de aprovação do projeto, ou mesmo obstar-lhe a implantação, verificados danos irreversíveis ao meio.

Ressalte-se que a este instrumento utilizado pelo planejamento urbano não compete a modificação de parâmetros urbanísticos, tais como índices e características de uso e ocupação do solo, evidentemente necessários à implementação da proposta de lei. Tal procedimento caracteriza a regularização excepcional, nos casos de desatendimento à legislação vigente.

Observe-se, ainda que, não fora a apontada ilegalidade, face à sistemática urbanística composta pelo Plano Diretor, pelo Código de Obras e Edificações, bem como pela legislação do zoneamento e uso do solo do Município de São Paulo, ainda assim o projeto não poderia prosseguir, eis que porta vício de iniciativa, como será demonstrado.

Com efeito, a propositura emite uma autorização ao Executivo para receber e analisar pedidos de aprovação de edificações fora dos padrões permitidos pela legislação atual, além de impor ao mesmo o dever de enviar projeto de lei à Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do processo respectivo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA (arts. 1º e 5º).

Obriga, ainda, ao Executivo a destinar os recursos obtidos com a aplicação da lei, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Habitação, bem como a publicar a relação dos recursos obtidos e das áreas beneficiadas (art.10, §2º).

Ademais, o projeto está atribuindo funções às Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente; e do Planejamento e à Comissão Normativa de Legislação Urbana – CNLU (arts. 1º a 4º).

Dessa forma, a proposta em exame afronta os arts. 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, que atribuem competência privativa ao Prefeito para a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, estruturas e atribuições das Secretarias.

A propositura viola, ainda, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art.2º da Carta Magna da República, no art.5º da



Folha nº	147	do
Processo	1475	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 2130		

Câmara Municipal de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo e no art.6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, o projeto ao dispor sobre o quórum de sua aprovação, que dar-se-á por três quintos, podendo ser aprovado por voto de liderança (art.9º), invade o campo legislativo reservado à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, inovando ao incluir matéria não arrolada nos arts. 40, da Lei Orgânica do Município e 103, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 02/04/01
 página 38 coluna 03/04/01
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. 02/04/01
 Em _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data passa a informação publicado sob
assinatura
 folha n.º 15/18/04/01 a) 02

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de abril de 2001.

MEMO 15 / 01 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

MILTON LEITE

O PL. 14/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

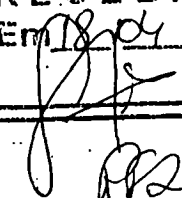
Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

Folha n.º	15	de pres.
n.º	PL. 14	de 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

RECEBIDO
Em 18/04/2001


PP2480x

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, (unidade nesta data	popul. p/ informação	publicado sob
folha n.º 16/916 101 a)	documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

01.14

de

01.19.06.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19/06/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fis.
Arquivo em	25/06/2001
O Func.º	OSALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)